



SPG14 Instituições Políticas: Controles Democráticos

Título do Trabalho:

O Efeito da Eficiência dos Tribunais de Contas Estaduais sobre os Níveis de Corrupção Detectados em seus Respectivos Estados

Autor:

Thiago Augusto de Oliveira Marinho Ferreira

Co-autor:

André Valente do Couto

Instituição a que pertencem:

Universidade Federal de Pernambuco – UFPE (BRASIL)

O Efeito da Eficiência dos Tribunais de Contas Estaduais sobre os Níveis de Corrupção Detectados em seus Respectivos Estados

Resumo: Este trabalho avalia o grau de eficiência dos Tribunais de Contas Estaduais no Brasil (2011-2013). O desenho de pesquisa combina técnicas quantitativas e qualitativas para analisar um banco de dados original elaborado a partir de informações obtidas dos sítios eletrônicos de cada tribunal. Em particular, utiliza-se a análise envoltória de dados para estimar um indicador de eficiência e um modelo de regressão de mínimos quadrados ordinários para estimar o efeito desse indicador sobre os níveis de corrupção observados em cada unidade federativa. Os resultados preliminares sugerem que: quanto maior a eficiência, menor os níveis de corrupção observados em cada Estado.

Palavras-chave: Fiscalização. Eficiência. Corrupção.

Abstract: This paper assesses the degree of efficiency of the State Audit Courts in Brazil (2011-2013). The research design combines quantitative and qualitative techniques to analyze an original database compiled from information obtained from electronic sites of each court. In particular, it uses the data envelopment analysis to estimate an indicator of efficiency and a regression model of OLS to estimate the effect of this indicator on corruption levels observed in each state. Preliminary results suggest that: the higher the efficiency, the lower the levels of corruption observed in each State.

Keywords: Oversight. Efficiency. Corruption.

1. Introdução

É cada vez crescente o debate sobre a qualidade do gasto público. Porquanto é assente na sociedade que não basta saber quanto o governo gasta com a provisão de bens e serviços, mais que isso: é necessário avaliar e ponderar os custos e os benefícios desses gastos para determinar a respectiva utilidade para o cidadão. O foco se desloca para o aumento da consciência a respeito do valor dos recursos públicos, procurando incorporar

o valor da eficiência na lógica de funcionamento da administração pública (BOUERI; ROCHA e RODOPOULOS, 2015).

No Brasil, por exemplo, a população está dia-após-dia mais “antennada” com os gastos do governo, principalmente diante dos inúmeros escândalos de corrupção evidenciados na esfera pública. O *impeachment* do ex-presidente Fernando Collor de Mello foi um destes momentos, além de outros episódios-chave, como a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Orçamento (o famoso caso dos “Anões do Orçamento”), a CPI do “Mensalão” e, mais recentemente, o escândalo da “Operação Lava Jato”, os quais têm marcado negativamente a imagem do país e que evidenciam problemas no funcionamento de seu sistema democrático.

Academicamente, o assunto é vastamente abordado no âmbito de estudos sobre controles democráticos, em que os pesquisadores buscam examinar os sistemas institucionais relacionados ao problema da corrupção (REIS e ARANTES, 2010).

Nesse sentido, Avritzer e Filgueiras (2010) afirmam que um conjunto de práticas e instituições existentes no Brasil tem forte centralidade na persistência deste fenômeno, que nada tem de natural. Para eles, a organização do sistema político, do Estado e das formas de controle sobre o sistema administrativo-estatal são as principais dimensões da corrupção. O que demanda a necessidade de um aprofundamento nos estudos sobre o controle do aparato estatal.

Com efeito, a rede de controles estabelecida pela Constituição brasileira de 1988 é formada por instituições como o Judiciário, o Ministério Público, os Tribunais de Contas, as Ouvidorias, os órgãos de controle interno da burocracia pública etc.

Dentro deste contexto, o presente trabalho tem por objeto debater, especificamente, os Tribunais de Contas Estaduais brasileiros, os quais têm por principal escopo a fiscalização dos gastos públicos. Obviamente, o que se espera destas instituições é que: quanto maior a sua eficiência, menor os níveis de corrupção observados em cada Estado. Razão pela qual esta constatação se constituirá na hipótese a ser testada por esta pesquisa.

A ideia é combinar técnicas quantitativas e qualitativas para analisar um banco de dados original (2011-2013) elaborado a partir de informações obtidas dos sítios eletrônicos de cada tribunal. E, em particular, utilizar: (1) a análise envoltória de dados para estimar um indicador de eficiência, e (2) um modelo de regressão de mínimos quadrados ordinários para estimar o efeito desse indicador sobre os níveis de corrupção observados em cada unidade federativa.

Para tanto, a primeira seção inaugura essa incursão com uma breve abordagem acerca da corrupção e da necessidade de eficiência dos controles democráticos. A próxima seção define a operacionalização dos conceitos debatidos, visando mensurá-los empiricamente. A seção seguinte traz a lume as análises e os resultados apurados. Por fim, a última seção sumariza as considerações finais do artigo.

2. Corrupção e Eficiência dos Controles Democráticos

Na última década, o debate sobre a corrupção aumentou e ganhou densidade. Em meio a uma série de escândalos, jornalistas, acadêmicos e atores políticos buscam identificar as causas institucionais do fenômeno e as suas raízes históricas e culturais, alertam para custos e consequências sociais e sugerem reformas que poderiam diminuir a incidência da corrupção. Definida pelo Código Penal Brasileiro como: *solicitar ou receber, para si ou para outrem (...) direta ou indiretamente (...) vantagem indevida (...)*, a corrupção como fenômeno político vai muito além deste aspecto, pois influencia a legitimidade dos governos, a capacidade de governar e até mesmo a visão genérica da população sobre o país.

No caso brasileiro, a corrupção tem origens históricas fortemente centradas em aspectos da colonização portuguesa que remunerava insuficientemente os seus funcionários, reservando-lhes forte dose de prerrogativas nas relações com interesses privados (MELLO, 2008). De modo geral, atribui-se a corrupção à herança ibérica e ao patrimonialismo, entendido como tipo de dominação política. Essa leitura a respeito da corrupção atribui ao Estado e à cultura política brasileira a explicação das mazelas institucionais promovidas pela malversação dos recursos públicos. Com isso, tende-se a naturalizar a ideia de corrupção, sendo o Estado brasileiro, pelo conceito de patrimonialismo, o espaço natural dos vícios (FILGUEIRAS, 2009).

Por meio desse tipo de abordagem, promove-se o engessamento crítico das instituições políticas, uma vez que a possibilidade de controle da corrupção ocorreria apenas por meio de uma revolução cultural e histórica do Brasil. No entanto, para entender a corrupção como fenômeno que afeta o Brasil democrático no começo do século XXI, é importante desnaturalizá-la, isto é, o fenômeno da corrupção deve ser analisado como um problema e não como algo natural (AVRITZER e FILGUEIRAS, 2010).

A passagem da visão naturalista da corrupção para a ótica da corrupção como problema implica uma série de mudanças na avaliação do fenômeno. Em sociedades que definem a corrupção como um problema, ou até como um dos problemas principais a serem enfrentados, as antigas avaliações positivas são substituídas pela percepção de que a corrupção tem altos custos econômicos, sociais e políticos. Os cidadãos começam a reconhecer na corrupção um dos fatores responsáveis pela alocação ineficiente de recursos e pela deterioração da qualidade dos serviços públicos. A corrupção não somente desperdiça recursos públicos como também cria incentivos errados para o direcionamento dos investimentos econômicos. O custo político é alto, porque instituições vistas como corruptas são desacreditadas e não terão o apoio da população (SPECK, 2000).

À medida que o problema começa a ser percebido como político, uma outra mudança tende a ocorrer. A corrupção encarada como problema induz os atores a descobrirem formas viáveis de enfrentá-la. As estratégias são várias. Algumas abordagens valorizam medidas educativas e punitivas, direcionando o enfoque para os incentivos positivos e negativos que afetam o indivíduo. Uma outra estratégia enfatiza reformas no sistema político e econômico, identificando as causas estruturais ou institucionais da corrupção (WORLD BANK, 2000). Uma das tarefas, nesse contexto, é a detecção das áreas e instituições chaves, para que se conduzam reformas estruturais e institucionais. A visão da corrupção como problema começa a ser complementada pela busca por soluções práticas (SPECK, 2000).

É justamente dentro deste enredo que se insere o trabalho aqui proposto. Tendo em vista o seu objetivo, qual seja: identificar qual é o efeito da eficiência dos tribunais de contas estaduais sobre os níveis de corrupção detectados em seus respectivos Estados.

Com efeito, insta registrar que se tratam de instituições técnicas, de natureza especializada, externas à administração e ao parlamento, encarregadas, sobretudo, de exercerem a fiscalização dos recursos públicos. Cabe aos tribunais de contas, no exercício do controle externo da Administração, verificar a regularidade e eficiência da gestão financeira do Estado, dando publicidade aos seus trabalhos e prestando informações para a sociedade. A principal característica é que o tribunal exerce controle jurisdicional, julgando as contas públicas e imputando responsabilização para irregularidades praticadas por agentes públicos. A estrutura organizacional está centrada em um colegiado de ministros (ou conselheiros), o qual é presidido por um de seus

membros (FERREIRA, 2013).

Organizacionalmente, os tribunais seguem parcialmente o modelo federativo. O Tribunal de Contas da União (TCU) fiscaliza os recursos da União, incluindo os repasses a Estados, Municípios e Entidades não governamentais. Por sua vez, os tribunais de contas estaduais (TCEs) são responsáveis pela fiscalização dos recursos estaduais e municipais. Além disso, Ceará, Bahia, Pará e Goiás criaram, no âmbito estadual, tribunais de contas dos municípios (TCMs). Sendo que, Rio de Janeiro e São Paulo possuem tribunais de contas municipais autônomos, escolhidos e financiados com recursos municipais (SPECK, 2013). No total, são 34 instituições de controle de contas (TCU + 27 TCEs + 06 TCMs). Funcionalmente, o corpo técnico dessas instituições é formada por profissionais altamente especializados em fiscalização orçamentária, financeira, patrimonial e operacional. Hierarquicamente, os ministros (ou conselheiros) e os auditores formam órgãos colegiados responsáveis pelos julgamentos (ROCHA et al, 2014).

O quadro abaixo sintetiza as principais características dos Tribunais de Contas no Brasil, senão vejamos:

Quadro 1. Principais Características dos Tribunais de Contas no Brasil

COMPETÊNCIAS	As competências dos Tribunais de Contas podem ser agrupadas em oito grandes categorias, que podem ser denominadas funções: fiscalizadora, judicante, sancionadora, consultiva, informativa, corretiva, normativa e de ouvidoria.
PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS BÁSICOS DE FISCALIZAÇÃO	Para desempenhar suas atribuições, os Tribunais empregam quatro procedimentos básicos: tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, fiscalizações e monitoramentos.
FOCO DE CONTROLE	O foco da auditoria de conformidade se concentra em examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. Ao passo que o foco da auditoria de natureza operacional se destina a avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.
SUJEITOS PASSIVOS DO CONTROLE	Nos termos da Constituição Federal, encontra-se sob jurisdição do Tribunal – e, portanto, figuram como sujeitos passivos do controle – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, aplique ou administre dinheiros, bens e valores públicos.
VINCULAÇÃO INSTITUCIONAL	O entendimento majoritário é no sentido de ser o Tribunal de Contas um órgão de extração constitucional, independente e autônomo, que auxilia o Congresso Nacional (no caso do TCU), as Assembleias Legislativas (no caso dos TCEs) e a Câmara de Vereadores (no caso dos TCMs), no exercício do controle externo.
NATUREZA JURÍDICA DA	A maior parte da doutrina e a jurisprudência quase unânime dos tribunais

INSTITUIÇÃO	superiores, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido os Tribunais de Contas como uma Corte administrativa, autônoma, com competência para julgar contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos, e dotada de jurisdição própria, peculiar e específica, distinta da jurisdição em sentido estrito.
NATUREZA JURÍDICA DAS DECISÕES	Para a maior parte dos estudiosos e dos juristas, as deliberações das Cortes de Contas consistem em juízos acerca da exatidão de contas e de atos submetidos a seu exame. Elas fazem coisa julgada administrativa, o que impede sua revisão e torna seu cumprimento obrigatório nessa esfera, e não podem ser questionadas senão por mandado de segurança junto ao Supremo Tribunal Federal. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a doutrina majoritária, ao reconhecerem os Tribunais de Contas como juiz natural das matérias inseridas em sua competência, têm entendido que suas deliberações restringem parcialmente a atuação do Judiciário, que somente pode examinar erros de procedimento, sem possibilidade de manifestação sobre eventual erro de julgamento.

Fonte: FERREIRA, 2013.

As competências elencadas acima são definidas pela Constituição de 1988 (e pelas Constituições de cada Estado), bem como em normas infraconstitucionais. Consubstanciam-se em mecanismos de controle do sistema democrático e, portanto, pressupõe-se que: sendo eficiente o desempenho dos tribunais de contas (no exercício de suas competências), conseqüentemente, espera-se uma redução nos níveis de corrupção. Pois, pensando-se de modo inverso, é forçoso dizer que a corrupção na administração pública pode ser considerada o exemplo mais óbvio de ineficiência da despesa pública e, porque não dizer, dos sistemas de controle (incluindo-se aqui os tribunais de contas).

Até porque, em um ambiente permeado por casos de corrupção, parte do dinheiro público é utilizada para fins indevidos, como a produção de bens e serviços de qualidade inferior, ou, ainda, o atendimento de interesses de terceiros. Por exemplo, fraudes em licitações constituem um grande problema para as administrações públicas brasileiras. Considerando que contratos celebrados entre uma parte pública e outra privada para a aquisição de bens ou serviços normalmente envolvem montantes vultosos, os agentes privados têm incentivos para burlar os procedimentos legais e corromper os agentes públicos encarregados da escolha dos vencedores, especialmente na ausência de mecanismos de inibição de práticas ilícitas, como a aplicação de penas severas (MATOS e TERRA, 2015).

3. Operacionalizando os Conceitos

Pesquisas sobre corrupção sofrem com a dificuldade de se operacionalizar e analisar

empiricamente uma transação que, por definição, não deixa informações claras. Afinal, como qualquer outra atividade ilícita, tal fenômeno tende a ser subestimado – tendo-se em vista ser praticado às ocultas – e, portanto, há uma baixa confiabilidade nas medidas empregadas em trabalhos empíricos sobre o tema.

Diante da falta de dados confiáveis sobre os níveis de corrupção, a maior parte dos trabalhos se utilizam de indicadores de percepção (ROCHA et al, 2014). De acordo com Gehlbach (2009), os estudos comparados utilizam dois principais tipos de dados: *surveys* no nível individual e/ou de empresas e *surveys* com especialistas. Os indicadores mais amplamente utilizados são os dados produzidos pela Transparência Internacional e pelo Banco Mundial. No entanto, a despeito da importância dessas informações, as limitações dos dados de *surveys* são bem conhecidas pelos especialistas e as inferências realizadas a partir desses dados devem ser consideradas com bastante cautela (CONVERSE e PRESSER, 1986; BABBIE, 1999; ROCHA et al, 2014).

Assim, resta a pergunta: no âmbito desta pesquisa, como mesurar a corrupção? Como delimitá-la empiricamente?

Costa (2006) afirma que embora popularmente utilizadas indistintamente, a expressão “improbidade” tem sido tecnicamente preferida à expressão “corrupção” administrativa, para evitar a interpretação – equivocada – de que esteja limitada aos casos que envolvam aspectos patrimoniais.

A doutrina jurídica brasileira define cinco gêneros de improbidade: improbidade trabalhista, improbidade disciplinar, improbidade penal, improbidade civil e improbidade político-administrativa (BARACHO, 2002). Para o objetivo deste trabalho, interessa-nos a improbidade político-administrativa, ou, simplesmente, improbidade administrativa.

Em linhas gerais, entende-se por improbidade administrativa o ato que violenta a moralidade pública. No entendimento de Pazzaglini Filho; Rosa e Fazzio Jr. (1999):

Improbidade é mais que mera atuação desconforme com singela e fria letra da lei. É conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas, seja pelo uso nocivo (ilegal e imoral) do Poder Público, seja pela omissão indevida de atuação funcional, seja pela inobservância dolosa ou culposa das normas legais. Decorre tanto da desonestidade e da deslealdade, quanto da inidoneidade ou da incompetência do agente público no desempenho de suas atividades funcionais.

Visando à tutela da probidade e da moralidade, a CF/1988 estabelece uma cadeia de dispositivos centrada no art. 37, § 4º [que define as sanções aplicáveis em caso de

improbidade administrativa, a saber, suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário] e apoiada não apenas na instituição Ministério Público (art. 127, *caput*), mas também por dispositivos na esfera política (o art. 14, § 9º, e o art. 17, II e III), parlamentar (arts. 54), de controle da administração – as Comissões Parlamentares de Inquérito e os tribunais de contas (respectivamente, arts. 54, 70 e seguintes), e também legitimando o cidadão a ajuizar ação popular com o objetivo de anular ato lesivo à moralidade administrativa (art. 5º, inciso LXXIII).

As bases plantadas na Constituição Federal foram consolidadas com a edição da Lei nº 8.429, de 03 de junho de 1992, mais conhecida por “Lei da Improbidade Administrativa”. Com efeito, a Lei nº 8.429/1992 objetivou delimitar, no plano normativo, os contornos da improbidade administrativa. Ela classifica os atos de improbidade administrativa em três espécies: as que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); as que causam prejuízo ao erário (art. 10), e as que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). As sanções previstas pela Lei são: suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, ressarcimento integral do dano, perda dos bens obtidos irregularmente, multa civil e proibição de contratar com a Administração Pública, bem como dela receber benefícios.

Vale dizer que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) disponibiliza em seu endereço eletrônico [http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php] para consulta pública o: “Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade”. De modo que, por meio deste sistema, é possível obter quantitativamente o número de casos de improbidade administrativa (entendido nesse estudo como atos de corrupção) ocorridos em todo o território nacional, tanto na esfera federal, como nas esferas estadual e municipal. O que, por consequência, permite responder às questões formuladas acima.

Destaque-se, inclusive, que tal ação já foi primorosamente executada por Figueiredo Filho (2014), por meio do Banco de Dados “Corruption in Brasil 1992-2014”, o qual será utilizado neste trabalho. Para tanto, os casos de corrupção aqui reportados correspondem ao total de processos de improbidade administrativa, em nível estadual, com trânsito em julgado, no período compreendido entre 2011 à 2013. Opta-se somente pelos processos com trânsito em julgado por se tratar de casos em que o Judiciário, após todo o trâmite do devido processo legal, confirmou por sentença a existência do ato improprio e sobre a qual

não cabe recurso.

Quanto à operacionalização do índice de eficiência dos Tribunais de Contas Estaduais, é necessário que se tenha em mente que o termo “eficiência” está associado à relação entre quantidade de insumos e produtos ou custos e benefícios, e requer: (i) uma estimativa de custos; (ii) uma estimativa de produtos; e (iii) a comparação entre os dois. Com isso, para medir a eficiência na produção de bens, pode-se comparar essa relação produto/custo de uma determinada firma, país ou unidade de decisão (DMU) com um padrão ideal em que a produção é ótima do ponto de vista teórico; ou, na falta desse padrão, comparar com outras firmas, países ou unidades de decisão (MATOS e TERRA, 2015).

Com efeito, para se determinar as fronteiras eficientes e os níveis de eficiência dos Tribunais de Contas Estaduais, esta pesquisa adotará o modelo não paramétrico de Análise Envoltória de Dados (DEA). Este modelo tem sido aplicado com sucesso no estudo da eficiência da administração pública e permite analisar o desempenho relativo das unidades de decisão (DMUs), que utilizam os mesmos tipos de insumos para produzir os mesmos bens e/ou serviços. Os produtos e insumos podem ser variáveis contínuas, ordinais ou categóricas. Igualmente podem ser medidas em diferentes unidades (reais, números de pessoas, metros quadrados, tempo médio de formação etc).

Inicialmente, o modelo proposto por Charnes et al (1978), designado por CCR, foi desenhado para uma análise com retornos constantes de escala (CRS – *Constant Returns to Scale*). Posteriormente, foi estendido por Banker, Charnes e Cooper (1984) para incluir retornos variáveis de escala (VRS – *Variable Returns to Scale*) e passou a ser chamado de BCC. Assim, os modelos básicos de DEA são conhecidos como CCR (ou CRS) e BCC (ou VRS). Cada um desses dois modelos pode ser desenhado sob duas formas de maximizar a eficiência: (1) Reduzir o consumo de insumos, mantendo o nível de produção, ou seja, orientado ao insumo; e (2) Aumentar a produção, dados os níveis de insumos, ou seja, orientado ao produto (PEÑA, 2008).

De acordo com Peña (2008), a aplicação da DEA exige uma sequência de passos, os quais serão abordados adiante.

Primeiramente, selecionam-se as unidades produtivas (DMUs). Para tanto, as unidades selecionadas são os 27 Tribunais de Contas Estaduais. Contudo, cumpre aqui encetar que, por se tratar de uma pesquisa ainda em desenvolvimento, o presente artigo somente conseguirá reportar os dados obtidos até o momento (de apenas 10 unidades).

Posteriormente, descreve-se o processo produtivo das unidades analisadas para identificar e classificar os insumos e produtos. Conforme já explanado anteriormente, os Tribunais de Contas são responsáveis pela fiscalização dos gastos públicos e empregam um quadro de pessoal altamente qualificado para persecução destes fins. De sorte que os insumos (*inputs*) eleitos para incluir no modelo são: (1) **Orçamento Anual**, equivalente ao valor total do crédito orçamentário aprovado na Lei Orçamentária Anual, para cada tribunal; e (2) **Total de Servidores**, correspondente ao total dos membros do tribunal em conjunto com o total de pessoal que compõe o quadro técnico [conselheiros, servidores efetivos, comissionados, servidores à disposição do TCE, estagiários]. Ao mesmo tempo, o produto (*output*) escolhido corresponde ao número total de **Processo Julgados** [somente os processos julgados no Pleno e na(s) Câmara(s) do Tribunal, excetuando-se os atos sujeitos a registro].

Realizado isso, passa-se a executar o método, utilizando os *softwares* disponíveis. Com efeito, o modelo adotado nesta pesquisa é o BCC orientado para o produto. E o software utilizado é o SIAD – Sistema Integrado de Apoio a Decisão, desenvolvido por Angulo Meza et al (2005), cuja execução se processará na próxima seção.

4. Análises Empíricas

Desenho de Pesquisa

Qual é o efeito da eficiência dos tribunais de contas estaduais sobre os níveis de corrupção detectados em seus respectivos Estados? Responder a este questionamento se constitui o principal objetivo desta seção. Para tanto, antes mesmo de se promover as análises empíricas propriamente ditas, apresenta-se a seguir as principais características do desenho desta pesquisa, com a finalidade de se proporcionar a replicabilidade dos resultados.

Segundo Gary King (2005), o padrão de replicabilidade requer a disponibilização de informações suficientes que permitam: compreender, avaliar e replicar os resultados de um determinado trabalho sem informação adicional do autor do estudo. Em outras palavras, o componente básico do padrão de replicabilidade é que o pesquisador deixe claro o passo a passo de como os dados foram coletados e analisados. O quadro abaixo resume as características essenciais deste trabalho, a saber:

Quadro 2. Desenho de Pesquisa

População:		Tribunais de Contas Estaduais (n = 10)
Dados:		Os dados dos Tribunais de Contas aqui tratados, foram obtidos a partir de informações constantes dos sítios eletrônicos de cada tribunal. Ao passo que os casos de corrupção aqui analisados, foram obtidos a partir do banco de dados fornecido por Figueiredo Filho (2014). Vale dizer que os dados avaliados se referem ao período compreendido entre 2011 a 2013.
Técnicas:		Análise Envoltória de Dados (DEA), Estatística Descritiva e um Modelo de Regressão de Mínimos Quadrados Ordinários (MQO).
Variáveis	Dependente:	Corrupção
	Independente:	Eficiência Institucional
	De Controle:	PIB <i>per capita</i> (2010)

Fonte: Elaboração própria.

A população de interesse é formada pelos Tribunais de Contas dos seguintes Estados: Mato Grosso do Sul (MS), Distrito Federal (DF), Pernambuco (PE), Ceará (CE), Rondônia (RO), Roraima (RR), Minas Gerais (MG), Rio de Janeiro (RJ), Paraná (PR) e Santa Catarina (SC).

Conforme explanando anteriormente, justifica-se a apresentação dos dados relativos a, tão somente, os 10 (dez) tribunais indicados acima, tendo em vista que o presente artigo é resultado de uma pesquisa que ainda se encontra em desenvolvimento e, portanto, até o momento não se dispõe de todas as informações inerentes aos demais tribunais.

O desenho de pesquisa combina técnicas quantitativas e qualitativas para analisar um banco de dados original elaborado a partir de informações obtidas dos sítios eletrônicos de cada Tribunal de Contas, em conjunto com o banco de dados fornecido por Figueiredo Filho (2014), que trata dos casos de corrupção referentes aos processos de improbidade administrativa disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em particular, utiliza-se a Análise Envoltória de Dados (DEA) para estimar um indicador de eficiência, elegendo-se como insumos (*inputs*): (1) **Orçamento Anual**, equivalente ao valor total do crédito orçamentário aprovado na Lei Orçamentária Anual, para cada tribunal; e (2) **Total de Servidores**, correspondente ao total dos membros do tribunal em conjunto com o total de pessoal que compõe o quadro técnico [conselheiros, servidores efetivos, comissionados, servidores à disposição do TCE, estagiários]. Ao mesmo tempo, adota-se por produto (*output*): o número total de **Processo Julgados**

[somente os processos julgados no Pleno e na(s) Câmara(s) do Tribunal, excetuando-se os atos sujeitos a registro]. O modelo adotado é o BCC orientado para o produto.

Na sequência, apresenta-se as frequências das variáveis estudadas, por meio da Estatística Descritiva.

E, por fim, emprega-se um modelo de regressão de mínimos quadrados ordinários para estimar o efeito desse indicador sobre os níveis de corrupção observados em cada unidade federativa. Lembrando-se que os casos de corrupção aqui reportados correspondem ao total de processos de improbidade administrativa, em nível estadual, com trânsito em julgado, no período compreendido entre 2011 à 2013. Justifica-se a opção pelos processos com trânsito em julgado, por se tratar de casos em que o Judiciário, após todo o trâmite do devido processo legal, confirmou por sentença a existência do ato improprio e sobre a qual não cabe recurso.

A hipótese a ser testada é: quanto maior a eficiência dos Tribunais de Contas Estaduais, menores são os níveis de corrupção observados em cada unidade federativa.

Computacionalmente, os dados foram tabulados a partir do *software LibreOffice Calc* (extensão .xls) versão 4.2.2.1, e analisados com o auxílio do *software SIAD – Sistema Integrado de Apoio a Decisão* (ANGULO MEZA et al, 2005) versão 3.0, assim como do *software Statistical Package for the Social Sciences* (SPSS) versão 19.

Resultados

A partir de agora, reportar-se-ão os principais resultados empíricos desta pesquisa. Primeiramente, apresenta-se as frequências das variáveis estudadas, quais sejam: corrupção e eficiência institucional. Em seguida, analisa-se a relação entre essas duas variáveis por meio de um modelo de regressão de mínimos quadrados ordinários.

As Tabelas 1 e 2 sintetizam as frequências das variáveis estudadas no período compreendido entre 2011 à 2013, vejamos:

Tabela 1. Casos de Corrupção: Estado x Ano

ESTADO	2011	2012	2013
Ceará (CE)	02	02	06
Distrito Federal (DF)	14	09	11
Minas Gerais (MG)	161	149	137

Mato Grosso do Sul (MS)	15	10	03
Pernambuco (PE)	04	04	05
Paraná (PR)	60	30	21
Rio de Janeiro (RJ)	20	23	18
Rondônia (RO)	76	44	36
Roraima (RR)	02	--	--
Santa Catarina (SC)	80	68	33
TOTAL	434	339	270

Fonte: Elaboração Própria.

Tabela 2. Eficiência Institucional: Estado x Ano

ESTADO	2011	(%)	2012	(%)	2013	(%)
Ceará (CE)	1,0000000	100,00%	1,0000000	100,00%	1,0000000	100,00%
Distrito Federal (DF)	0,2415850	24,16%	0,2477180	24,77%	1,0000000	100,00%
Minas Gerais (MG)	0,1484800	14,85%	0,2584740	25,85%	0,3262200	32,62%
Mato Grosso do Sul (MS)	0,3765700	37,66%	0,3887410	38,87%	0,3010270	30,10%
Pernambuco (PE)	0,1104160	11,04%	0,1110630	11,11%	0,1073420	10,73%
Paraná (PR)	0,2126580	21,27%	0,2388590	23,89%	0,3054890	30,55%
Rio de Janeiro (RJ)	1,0000000	100,00%	1,0000000	100,00%	1,0000000	100,00%
Rondônia (RO)	0,6055130	60,55%	0,7001910	70,02%	0,4241640	42,42%
Roraima (RR)	0,0654390	6,54%	1,0000000	100,00%	1,0000000	100,00%
Santa Catarina (SC)	0,4558400	45,38%	0,6539360	65,39%	0,4847960	48,48%

Fonte: Elaboração Própria.

De acordo com a Tabela 1, nos três anos apurados, Minas Gerais foi o Estado com o maior número de casos de corrupção (161, 149 e 137, respectivamente). Ao passo que, Ceará e Roraima foram os Estados com o menor número de casos em 2011 (02 em cada Unidade da Federação) e, nos anos de 2012 e 2013, o Estado de Roraima aparece com 00 (zero) número de casos. Olhando para a Tabela 2, é possível notar que os Tribunais de Contas do Ceará e do Rio de Janeiro figuram como as instituições mais eficientes ao longo dos três períodos apurados, apresentando 100% (cem por cento) de eficiência. Sendo que em 2012, o Tribunal de Contas de Roraima atinge o mesmo índice de eficiência, isto é, 100% (cem por cento), vindo a alcançar o mesmo índice no ano de 2013, acompanhado do Tribunal de Contas do Distrito Federal que, por sua vez, também atinge o mesmo patamar.

No outro extremo, observa-se que em 2011 o Tribunal de Contas de Roraima foi a

instituição com o menor índice de eficiência, 6,54% (seis vírgula cinquenta e quatro por cento) no total e, nos anos de 2012 e 2013, quem assume essa posição é o Tribunal de Contas de Pernambuco, com os percentuais de 11,11% (onze vírgula onze por cento) e 10,73% (dez vírgula setenta e três por cento), respectivamente.

Os gráficos abaixo ilustram os resultados apurados:

Gráfico 1. Corrupção por Estado (2011)

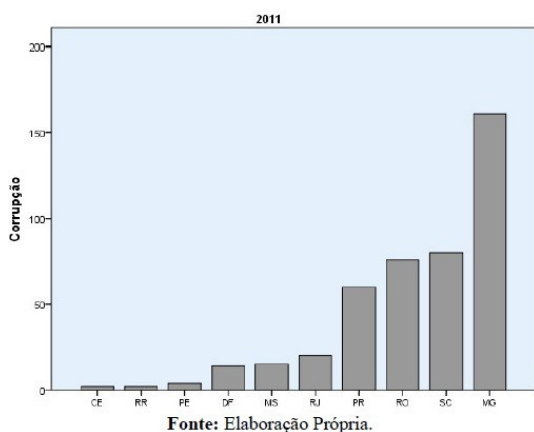


Gráfico 2. Corrupção por Estado (2012)

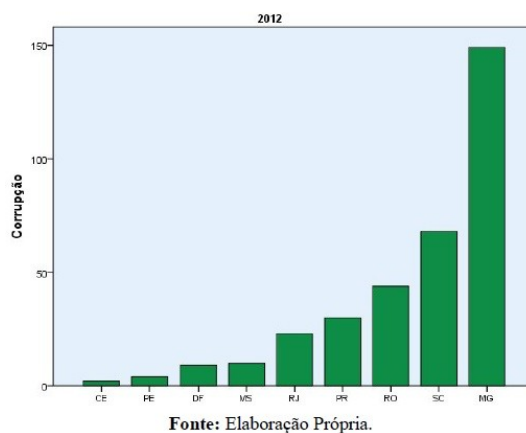


Gráfico 3. Corrupção por Estado (2013)

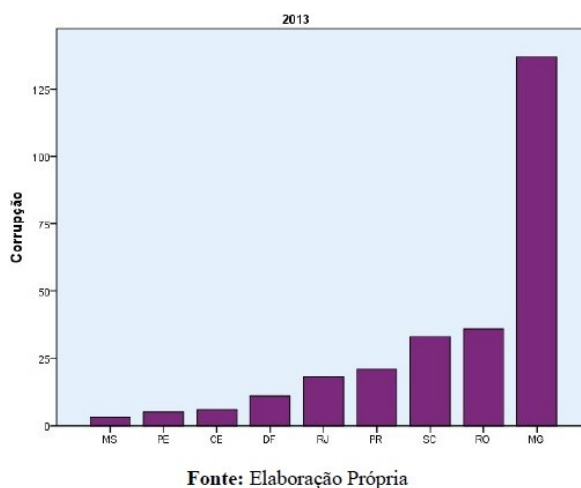
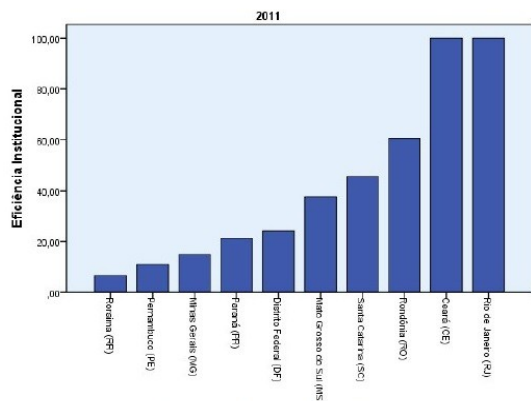
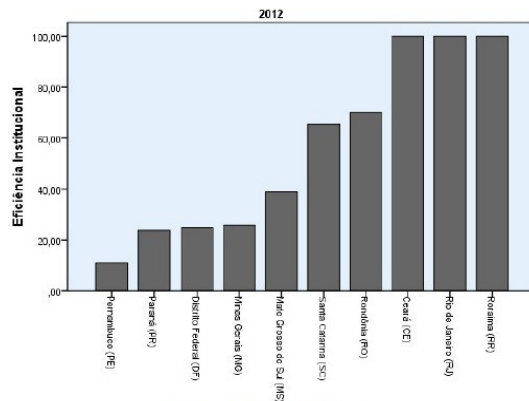


Gráfico 4. Eficiência Institucional por Estado (2011)



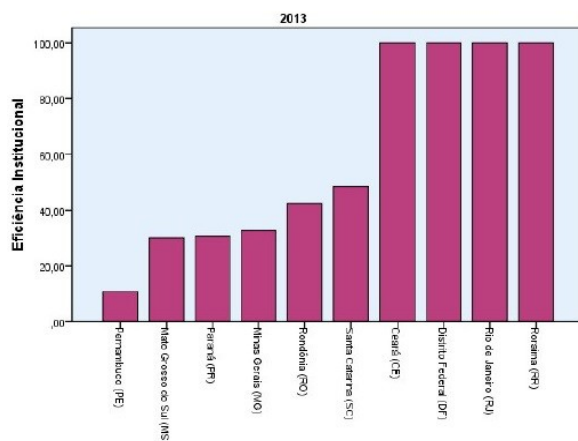
Fonte: Elaboração Própria.

Gráfico 5. Eficiência Institucional por Estado (2012)



Fonte: Elaboração Própria.

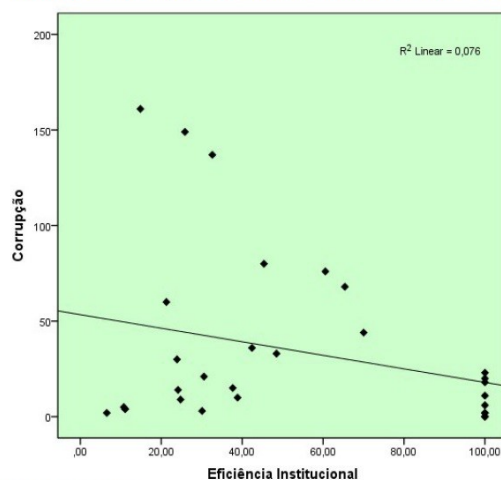
Gráfico 6. Eficiência Institucional por Estado (2013)



Fonte: Elaboração Própria

O próximo procedimento analítico consiste em avaliar o efeito da eficiência institucional dos Tribunais de Contas Estaduais sobre os níveis de corrupção observados em cada Estado, por meio de um modelo de regressão de mínimos quadrados ordinários. Para tanto, o gráfico abaixo ilustra o padrão de correlação entre essas variáveis, senão vejamos:

Gráfico 7. Correlação entre Eficiência Institucional e Corrupção



Fonte: Elaboração Própria.

Verifica-se uma correlação negativa ($r = -0,276$; $n = 30$; $p\text{-valor} = 0,140$). Em outras palavras, em média, quanto maior a eficiência dos Tribunais de Contas, menores são os níveis de corrupção observados em seus respectivos Estados. **Todavia, o modelo aplicado não permite rejeitar a hipótese nula (de que não haveria efeito da eficiência sobre a corrupção) tendo em vista que a correlação é fraca e não significativa.** O que, portanto, não confirma a hipótese inicialmente formulada.

A tabela a seguir resume as estimativas do modelo de regressão de mínimos quadrados ordinários, tendo a incidência do fenômeno da **Corrupção** como variável dependente, a **Eficiência Institucional** como variável independente e o Produto Interno Bruto – **PIB per capita (2010)** como variável de controle.

Tabela 3. Coeficientes do Modelo

VD: Corrupção	Coeficientes não Padronizados		Coeficientes Padronizados	t	p-valor
	B	Erro Padrão	Beta		
Constante	57,246	19,911		2,875	0,008
Eficiência Institucional	- 0,355	0,237	- 0,276	- 1,494	0,147
PIB per capita (2010)	0,000	0,001	- 0,054	- 0,293	0,772

$R = 0,281$; $r^2 = 0,079$; $\text{adj } r^2 = 0,011$; $F = 1,157$ ($p\text{-valor} = 0,330$)

Fonte: Elaboração Própria.

De acordo com as informações apresentadas acima, é possível notar um coeficiente de determinação (r^2) de 0,079, ou seja, o modelo aplicado é capaz de explicar aproximadamente 8% da variação dos níveis de corrupção observados nos Estados. Não obstante, avalia-se também, a partir do modelo apresentado, que – controlando-se pelo PIB *per capita* (2010) – o aumento de 3% (três por cento) da eficiência dos Tribunais de Contas reduz, em média, 1 caso de corrupção em seus respectivos Estados.

Em termos menos técnicos, os resultados em questão sugerem que: **Tribunais de Contas Estaduais com maiores índices de eficiência reduzem os níveis de corrupção observados em seus Estados.**

Por outro lado, os fracos índices revelados tanto na correlação ($r = -0,276$; $n = 30$; $p\text{-valor} = 0,140$) quanto no modelo de regressão ($r^2 = 0,079$), neste momento, não permitem corroborar a afirmação em destaque (devido à impossibilidade de se rejeitar a hipótese nula). O que enseja um novo questionamento: **Porque não há efeito da eficiência dos tribunais de contas estaduais sobre os níveis de corrupção detectados em seus respectivos Estados?** Eis aqui um novo desafio a ser enfrentado ao longo deste trabalho que, como dito, encontra-se em desenvolvimento.

5. Considerações Finais

É inegável que a corrupção gera altos custos econômicos, sociais e políticos para a sociedade. Sendo esta constituída como um dos fatores responsáveis pela alocação ineficiente de recursos e pela deterioração da qualidade dos serviços públicos.

Conforme debatido neste artigo, inúmeros são os esforços para explicar o porquê da incidência de tal fenômeno. Todavia, a maior dificuldade reside em se operacionalizar e analisar empiricamente uma transação que, por definição não deixa informações claras.

Por outro lado, restou demonstrado no presente estudo que uma forma de mensurar tais atividades [corruptas], é analisá-las a partir das informações disponibilizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – no caso brasileiro – sobre os processos de improbidade administrativa em trâmite em todo o território nacional, tanto na esfera federal, como nas esferas estadual e municipal.

Não obstante, a partir das discussões aqui realizadas é possível observar que as instituições de controle externo – mais precisamente os Tribunais de Contas, por meio de suas competências institucionais – podem contribuir com o combate à corrupção

(corrupção aqui enquadrada como atos de improbidade administrativa).

Porém, na busca por identificar qual é o efeito da eficiência dos tribunais de contas estaduais sobre os níveis de corrupção detectados em seus respectivos Estados, observou-se que muito embora os resultados analisados indiquem uma redução nos níveis de corrupção a medida que se elevem os índices de eficiência dos tribunais de contas no âmbito de seus respectivos Estados, tal constatação não pode ser aceita. Tendo em vista que os fracos índices revelados tanto na correlação ($r = - 0,276$; $n = 30$; $p\text{-valor} = 0,140$) quanto no modelo de regressão ($r^2 = 0,079$), neste momento, não permitem rejeitar a hipótese nula, qual seja: **de que não haveria efeito da eficiência sobre a corrupção.**

Exsurge, então, um novo desafio a ser enfrentado: porque não há este efeito? Trabalhos futuros buscarão respostas a este questionamento. No entanto, espera-se aqui contribuir, ainda que de forma inicial, para o entendimento dos mecanismos explicativos da relação entre a atuação dos Tribunais de Contas e o combate a corrupção.

6. Referências Bibliográficas

ANGULO MEZA, L.; BIONDI NETO, L.; SOARES DE MELLO, J.C.C.B.; GOMES, E. G. **ISYDS – Integrated System for Decision Support (SIAD – Sistema Integrado de Apoio a Decisão): a software package for data envelopment analysis model.** Pesquisa Operacional, v.25, n.3, p 493-503. 2005.

AVRITZER, Leonardo; FILGUEIRAS, Fernando. **Corrupção e Controles Democráticos no Brasil.** In.: Estado, instituições e democracia: república. Livro 9, v. 1, Brasília: Ipea, 2010.

BABBIE, Earl. **Métodos de Pesquisas em Survey.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O Dever de Probidade e o Administrador Público.** In: SAMPAIO, José Adércio Leite et al. Improbidade Administrativa: 10 anos da Lei 8.429/92. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

BATISTA, Mariana. **Incentivos da dinâmica política sobre a corrupção: reeleição, competitividade e coalizões nos municípios brasileiros.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 28, n. 82, p. 87-106, Jun 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010269092013000200006&lng=e&nrm=iso>. Acesso em: 23.06.2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23.06.2016.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF, 1940. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23.06.2016.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estados@: O Brasil estado por estado**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/index.php>>. Acesso em: 23.06.2016.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências**. Brasília, DF, 1992. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23.06.2016.

BOUERI, Rogério. **Modelos não paramétricos: Análise Envoltória de Dados (DEA)**. In.: BOUERI, Rogério; ROCHA, Fabiana; RODOPOULOS, Fabiana (Orgs.). **Avaliação da Qualidade do Gasto Público e Mensuração da Eficiência**. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2015.

BOUERI, Rogério; ROCHA, Fabiana; RODOPOULOS, Fabiana (Orgs.). **Avaliação da Qualidade do Gasto Público e Mensuração da Eficiência**. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2015.

CEARÁ. Lei nº 14.827, de 28 de Dezembro de 2010. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2011**. Fortaleza, CE, 2010.

_____. Lei nº 15.110, de 02 de Janeiro de 2012. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012**. Fortaleza, CE, 2012.

_____. Lei nº 15.268, de 28 de Dezembro de 2012. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2013**. Fortaleza, CE, 2012.

CEARÁ. Tribunal de Contas do Estado do Ceará. **Relatório de atividades: 2011**. Fortaleza, TCECE, 2012.

_____. **Relatório de atividades: 2012**. Fortaleza, TCE-CE, 2013.

_____. **Relatório de atividades: 2013**. Fortaleza, TCE-CE, 2014.

CONVERSE, Jean M.; PRESSER, Stanley. **Survey Questions: Handcrafting the Standardized Questionnaire**. Thousand Oaks, EUA: Sage Publications, 1986.

COSTA, Márcia Bittencourt da. **Corrupção, improbidade administrativa e o Tribunal de Contas da União**. In: SOUSA JR., José Geraldo de; DANTAS, Arsênio José da Costa et al (Org.). **Sociedade democrática, direito público e controle externo**. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2006.

DISTRITO FEDERAL. Lei nº 4.533, de 30 de Dezembro de 2010. **Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício de 2011**. Brasília, DF, 2010.

_____. Lei nº 4.744, de 29 de Dezembro de 2011. **Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício de 2012**. Brasília, DF, 2011.

_____. Lei nº 5.011, de 28 de Dezembro de 2012. **Estima a receita e fixa a despesa do Distrito Federal para o exercício de 2013**. Brasília, DF, 2012.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. **Relatório de atividades: 2011**. Brasília, TCDF, 2012.

_____. **Relatório de atividades: 2012**. Brasília, TCDF, 2013.

_____. **Relatório de atividades: 2013**. Brasília, TCDF, 2014.

FERREIRA, Thiago Augusto de O. M. **Arranjos institucionais dos tribunais de contas da União e de Portugal**. 2013. 83 Páginas. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Recife, 2013.

FIGUEIREDO FILHO, Dalson Britto. **Corruption in Brasil 1992-2014**. Recife, 2014.

FILGUEIRAS, Fernando. **A tolerância à corrupção no Brasil. Uma antinomia entre normas morais e prática social**. Opinião Pública, v. 15, n. 2, 2009.

GEHLBACH, Scott. **What Can Firm and Household Surveys Tell Us About Expert Assessments of Corruption?** In: APSA – American Political Science Association, 1, Toronto, Canadá, 2009. Disponível em: <<http://indicatorsinfo.pbworks.com/f/MEMO+merge.pdf>>. Acesso em: 23.06.2016.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

KASSAI, Silvia. **Utilização da Análise por Envoltória de Dados (DEA) na análise de demonstrações contábeis**. Tese (doutorado) — Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

KING, Gary. **Replication, Replication**. Political Science and Politics, Cambridge, UK, n. 28, p. 443-499, set 1995.

MATO GROSSO DO SUL. Lei nº 3.998, de 17 de Dezembro de 2010. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro do ano de 2011, e dá outras providências**. Campo Grande, MS, 2010.

_____. Lei nº 4.150, de 19 de Dezembro de 2011. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro do ano de 2012, e dá outras providências**. Campo Grande, MS, 2011.

_____. Lei nº 4.291, de 20 de Dezembro de 2012. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro do ano de 2013, e dá outras providências**.

Campo Grande, MS, 2012.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. **Relatório de atividades: 2011**. Campo Grande, TCE-MS, 2012.

_____. **Relatório de atividades: 2012**. Campo Grande, TCE-MS, 2013.

_____. **Relatório de atividades: 2013**. Campo Grande, TCE-MS, 2014.

MATTOS, Enlinson; TERRA, Rafael. **Conceitos sobre eficiência**. In.: BOUERI, Rogério; ROCHA, Fabiana; RODOPOULOS, Fabiana (Orgs.). Avaliação da Qualidade do Gasto Público e Mensuração da Eficiência. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2015.

_____. **Fundamentos microeconômicos da mensuração de eficiência**. In.: BOUERI, Rogério; ROCHA, Fabiana; RODOPOULOS, Fabiana (Orgs.). Avaliação da Qualidade do Gasto Público e Mensuração da Eficiência. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, 2015.

MELLO, E. C. **Pernambuco no período colonial**. In: AVRITZER, Leonardo et al. (Org.). Corrupção: ensaios e críticas. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

MINAS GERAIS. Lei nº 19.418, de 03 de Janeiro de 2011. **Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2011**. Belo Horizonte, MG, 2011.

_____. Lei nº 20.026, de 10 de Janeiro de 2012. **Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2012**. Belo Horizonte, MG, 2012.

_____. Lei nº 20.625, de 17 de Janeiro de 2013. **Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2013**. Belo Horizonte, MG, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Relatório de atividades: 2011**. Belo Horizonte, TCE-MG, 2012.

_____. **Relatório de atividades: 2012**. Belo Horizonte, TCE-MG, 2013.

_____. **Relatório de atividades: 2013**. Belo Horizonte, TCE-MG, 2014.

NOGUEIRA, José Marcelo Maia; OLIVEIRA, Kátia Michelle Matos de; VASCONCELOS, Alan Pereira de; OLIVEIRA, Leonel Gois Lima. **Estudo exploratório da eficiência dos Tribunais de Justiça estaduais brasileiros usando a Análise Envoltória de Dados (DEA)**. Rev. Adm. Pública – Rio de Janeiro 46(5): 1317-340, set./out. 2012.

PARANÁ. Lei nº 16.739, de 29 de Dezembro de 2010. **Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2011**. Curitiba, PR, 2010.

_____. Lei nº 17.012, de 14 de Dezembro de 2011. **Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2012**. Curitiba, PR, 2011.

_____. Lei nº 17.398, de 18 de Dezembro de 2012. **Estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2013**. Curitiba, PR, 2012.

PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Relatório de atividades: 2011**. Curitiba, TCEPR, 2012.

_____. **Relatório de atividades: 2012**. Curitiba, TCE-PR, 2013.

_____. **Relatório de atividades: 2013**. Curitiba, TCE-PR, 2014.

PAZZAGLINI Filho, Marino; ROSA, Márcio Fernando Elias e FAZZIO JR, Waldo Fazio. **Improbidade Administrativa: aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público**. São Paulo: Atlas, 1999.

PEÑA, Carlos R. **Um modelo de avaliação de eficiência da administração pública através do método análise envoltória de dados (DEA)**. Revista de Administração Contemporânea, v. 12, n. 1, p. 83-106, 2008.

PERNAMBUCO. Lei nº 14.223, de 10 de Dezembro de 2010. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2011**. Recife, PE, 2010.

_____. Lei nº 14.540, de 15 de Dezembro de 2011. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2012**. Recife, PE, 2011.

_____. Lei nº 14.898, de 20 de Dezembro de 2012. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro do ano de 2013**. Recife, PE, 2012.

PERNAMBUCO. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. **Relatório de atividades: 2011**. Recife, TCE-PE, 2012.

_____. **Relatório de atividades: 2012**. Recife, TCE-PE, 2013.

_____. **Relatório de atividades: 2013**. Recife, TCE-PE, 2014.

REIS, Bruno P. W.; ARANTES, Rogério B. **Instituições Políticas e Controles Democráticos: O Paradoxal Exercício Simultâneo do Poder e de sua Contenção**. In: MARTINS, Carlos Benedito; LESSA, Renato (Org.). Horizontes das Ciências Sociais no Brasil: Ciência Política, 241-270. São Paulo: ANPOCS, 2010.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 5.858, de 03 de Janeiro de 2011. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2011**. Rio de Janeiro, RJ, 2011.

_____. Lei nº 6.125, de 28 de Dezembro de 2011. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2012**. Rio de Janeiro, RJ, 2011.

_____. Lei nº 6.380, de 09 de Janeiro de 2013. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2013**. Rio de Janeiro, RJ, 2013.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. **Relatório de atividades: 2011**. Rio de Janeiro, TCE-RJ, 2012.

_____. **Relatório de atividades: 2012**. Rio de Janeiro, TCE-RJ, 2013.

_____. **Relatório de atividades: 2013**. Rio de Janeiro, TCE-RJ, 2014.

ROCHA, Enivaldo Carvalho da et al. **Capacidade institucional e corrupção: Tribunais de Contas Estaduais em perspectiva comparada**. In: Revista Debates, Porto Alegre, v. 8, n. 3, p. 181-204, set.-dez. 2014.

RONDÔNIA. Lei nº 2.368, de 22 de Dezembro de 2010. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2011**. Porto Velho, RO, 2010.

_____. Lei nº 2.676, de 28 de Dezembro de 2011. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2012**. Porto Velho, RO, 2011.

_____. Lei nº 2.961, de 28 de Dezembro de 2012. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2013**. Porto Velho, RO, 2012.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Relatório de atividades: 2011**. Porto Velho, TCE-RO, 2012.

_____. **Relatório de atividades: 2012**. Porto Velho, TCE-RO, 2013.

_____. **Relatório de atividades: 2013**. Porto Velho, TCE-RO, 2014.

RORAIMA. Lei nº 801, de 12 de Janeiro de 2011. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2011**. Boa Vista, RR, 2011.

_____. Lei nº 838, de 17 de Janeiro de 2012. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012**. Boa Vista, RR, 2012.

_____. Lei nº 889, de 14 de Janeiro de 2013. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2013**. Boa Vista, RR, 2013.

RORAIMA. Tribunal de Contas do Estado de Roraima. **Relatório de atividades: 2011**. Boa Vista, TCE-RR, 2012.

_____. **Relatório de atividades: 2012**. Boa Vista, TCE-RR, 2013.

_____. **Relatório de atividades: 2013**. Boa Vista, TCE-RR, 2014.

SANTA CATARINA. Lei nº 15.433, de 28 de Dezembro de 2010. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2011**. Florianópolis, SC, 2010.

_____. Lei nº 15.723, de 22 de Dezembro de 2011. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2012**. Florianópolis, SC, 2011.

_____. Lei nº 15.944, de 21 de Dezembro de 2012. **Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2013**. Florianópolis, SC, 2012.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. **Relatório de atividades: 2011**. Florianópolis, TCE-SC, 2012.

_____. **Relatório de atividades: 2012**. Florianópolis, TCE-SC, 2013.

_____. **Relatório de atividades: 2013**. Florianópolis, TCE-SC, 2014.

SENRA, Luis F. A. C. et al. **Estudos sobre métodos de seleção de variáveis em DEA**. Pesquisa Operacional, v. 27, n. 2, p. 191-207, 2007.

SPECK, Bruno Wilhelm. **Mensurando a Corrupção: uma revisão de dados provenientes de pesquisas empíricas**. In: Cadernos Adenauer, Nº 10 – Os Custos da Corrupção. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2000.

_____. **Tribunais de Contas**. In: Revista Gestão e Controle, v. 1, p. 211-219, 2013.
WORLD BANK. **Helping countries combat corruption: the role of the World Bank**. Washington: World Bank, 2000.